



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-001249/026/14

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV

RESPONSÁVEL: ANA PAULA FÁVERO SAKANO - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei municipal nº 4.169/93, com alterações legislativas posteriores.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 09/32, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item B.4 - Segurança Patrimonial e Dados:** a entidade não possui o auto de vistoria do corpo de bombeiros, embora já esteja tomando providencias para obtê-lo;
- **Item D.6 - Gestão dos Investimentos:** rentabilidade real de 4,53% (já expurgado o índice inflacionário), portanto abaixo da meta atuarial de 6%;
- **Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** remessa intempestiva de documentos aos sistema Audesp.

Determinei a notificação do órgão e da responsável, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 34.

A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Sorocaba, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 37/50, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Com relação à falta do auto de vistoria do corpo de bombeiros, a entidade informa que a documentação está sendo providenciada, tendo havido inclusive a realização de vistoria no local.

Quanto à rentabilidade inferior ao estabelecido, a Fundação assevera que o próprio Ministério da Previdência Social reconhece que a meta de 6% não condiz com atual panorama do mercado, aquiescendo com taxa de 4,5%.

Por fim, a origem relata que o encaminhamento extemporâneo de documentos ao sistema Audesp constitui mera falha formal, sem o condão de inquinar as contas em exame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (fls. 51 v).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos: TC-587/026/11 (em trâmite); TC-3139/026/12 (regular com recomendação) e TC-1038/026/13 (em trâmite).

Acompanha o presente processado o Acessório I (TC-1249/126/14), que tratou da Ordem Cronológica de Pagamentos.

DECISÃO

Verifico que a FUNSERV - Previdência teve um superávit orçamentário de R\$ 87.153.002,37 (36,59%), e o FUNSERV - Assistência à Saúde um superávit orçamentário de 3.582.943,78 (6,35%), ambos obtidos no exercício em exame.

As receitas de contribuição previdenciária (FUNSERV - Previdência) saltaram de R\$ 165.987.041,73 (2013), para R\$ 238.179.056,53, no atual período, ao passo que as receitas de contribuição do FUNPREV - Assistência à Saúde passaram de R\$ 42.375.590,69 (2013), para R\$ 56.438.074,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Além disso, as despesas administrativas atingiram o percentual de 0,28%, inferior ao limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

A Fundação obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando que o Regime tem cumprido as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 83/2009.

Com relação aos apontamentos da Fiscalização, entendo que as falhas possam alçadas ao plano da mera recomendação nesse momento, dada sua inaptidão para inquirir as contas em exame.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULAR, COM RESSALVA**, as contas anuais de 2014 da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à origem a adoção de medidas aptas a evitar a reincidência das falhas apontadas por este Tribunal, sob pena de multa. Quito a responsável, **ANA PAULA FÁVERO SAKANO**, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

2. Após, ao arquivo.

C.A., 30 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****PROCESSO:** TC-001249/026/14**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV**RESPONSÁVEL:** ANA PAULA FÁVERO SAKANO - PRESIDENTE**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014**INSTRUÇÃO:** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I**SENTENÇA:** FLS. 52/55

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR, COM RESSALVA**, as contas anuais de 2014 da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à origem a adoção de medidas aptas a evitar a reincidência das falhas apontadas por este Tribunal, sob pena de multa. Quito a responsável, **ANA PAULA FÁVERO SAKANO**, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 30 de janeiro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**